



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2012 **(Do Sr. Luis Tibé)**

Dá nova redação ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Revoga o seu § 3º e introduz novos parágrafos.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 05/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 2º - O artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, passa a vigorar com a seguinte redação e parágrafos:

“Artigo 126 – Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - A propositura pelo beneficiário de ação judicial objetivando obter benefício da Previdência Social não obsta o prosseguimento do feito administrativo.

§ 2º - Os processos administrativos e judiciais podem tramitar simultaneamente, sem que haja prevalência de uma decisão sobre a outra, na forma do artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - Em havendo qualquer restrição ao pedido do beneficiário, é facultado ao requerente recorrer, em igualdade de condições com o Instituto Nacional do Segurado Social - INSS, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão independente do INSS, vinculado ao Ministério da Previdência Social - MPS, que detém o controle jurisdicional das decisões do INSS, contrárias aos beneficiários em geral da Previdência Social.

§ 4º - O beneficiário em geral poderá acionar o Poder Judiciário após o recebimento da explicativa Carta de Decisão do INSS, negando total ou parcialmente o que foi requerido, que será acompanhada de impresso, ou orientação sobre o site, para formalização de recurso administrativo, ou depois de percorrido o prazo de 45 dias, sem solução administrativa, contados a partir da Data de Entrada do Requerimento – DER.

§ 5º - Em caso de ação judicial, caberá ao INSS fornecer à Procuradoria Federal Especializada ou Advocacia Geral da União - AGU todos os elementos probantes necessários à sua defesa, inclusive decisões e acórdãos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, se houver, para melhor instruir os autos judiciais ou promoção de acordo judicial, caso haja possibilidade, em decorrência de acórdão do CRPS, transitado em julgado, favorável a pretensão do recursante/autor.

§ 6º - O acordo judicial da matéria incontroversa desonera a autarquia federal do que for acordado, liquidado, concedido e colocado em manutenção.

§ 7º - O INSS acatará a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, que for mais vantajosa para o beneficiário, ouvida a

Procuradoria Federal Especializada ou Advocacia Geral da União – AGU, no caso de ação judicial.

§ 8º - Em ocorrendo resistência da parte autora para acordar o que estiver transitado em julgado administrativamente, favorável ao beneficiário/autor, exime o réu-instituto de qualquer responsabilidade sobre a matéria incontroversa, ficando à disposição do recorrente/autor os pagamentos pecuniários disponibilizados e corrigidos na forma da Lei.

§ 9º - O acordo judicial poderá ser proposto, a qualquer tempo, pelas partes envolvidas e colocará término a matéria incontroversa, e a controvertida prosseguirá, enquanto não houver novo acordo, até sentença transitada em julgado.

§ 10º - O processo judicial será extinto, sem julgamento do mérito, no caso de perda do objeto, devidamente caracterizado nos autos.

§ 11º - O recurso administrativo será extinto monocraticamente pelo Presidente do órgão colegiado do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS quando ocorrer perda do objeto ou desistência formal do recorrente, observada a possibilidade de benefício mais vantajoso.

§ 12º - Cabe ao beneficiário, recorrente ou autor dar conhecimento à Previdência Social e ao Judiciário da existência de postulação paralela, na esfera administrativa e judicial, inclusive de requerimento ou benefício em manutenção no Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, a legislação previdenciária e os direitos inerentes aos beneficiários são dinâmicos em toda plenitude. Hoje não tem respaldo legal, porém amanhã o direito emerge.

Vale dizer que periodicamente alterações devem ocorrer no âmbito do direito previdenciário, em busca de melhor adequar às necessidades do Estado e seus administrados.

O presente projeto de lei devidamente aprovado e sancionado trará significativos avanços para toda a sociedade brasileira, razão da necessidade da revogação do atual § 3º do artigo 126 da lei 8.213/1991, com a criação de novos e atualizados parágrafos. “verbis”

Art. 126...

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Na verdade, o atual parágrafo 3º ora transcrito, que vigora há mais de 20 anos, penaliza aqueles que ingressaram, ou vão postular, administrativamente e judicialmente de forma simultânea, para ver reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, o mais rápido possível.

Ora, pela simples análise do dispositivo no momento combatido, percebe-se que a exclusão ou eliminação do Poder Executivo de prosseguir no julgamento da postulação, quando o Poder Judiciário é acionado, traz flagrante dano ao direito individual dos administrados, consagrado na norma constitucional.

Ou seja, quando o cidadão ingressa em juízo, a lei o castiga com a paralisação do feito na esfera administrativa.

A propósito, cabe volver a atenção para algumas vantagens desta proposição, conforme a seguir elencadas:

- desafogar sobremaneira o Poder Judiciário;
- desafogar e facilitar o contencioso administrativo;
- limitar ou interromper os gastos administrativos nas matérias incontestadas;
- agilizar as concessões das questões incontestadas;
- dar maior ênfase aos recursos administrativos;

Realmente, as normas constitucionais estampadas nos incisos XXXIV, letra “a”, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, demonstram de maneira clara e precisa a necessidade ou obrigatoriedade da alteração ora proposta. “sic”

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Evidentemente, o simples exercício de um direito constitucional, ou seja, ingressar em juízo, não pode prejudicar os beneficiários,

principalmente, quando preenchidos os pressupostos legais exigidos à concessão do direito vindicado, na esfera administrativa, em face de premência de natureza alimentar, conjugada com prejuízo pecuniário.

Assim, em decorrência da aplicabilidade da atual legislação, surge um descompasso no que diz respeito ao direito dos beneficiários às parcelas pretéritas, haja vista a Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER que, geralmente, repercute na Data de Início do Benefício – DIB e a data da propositura da ação judicial e a conseqüente citação. Além do mais, no caso específico do mandado de segurança, como sabemos, não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal – STF e invariavelmente haverá direito a diferenças, quando o processo administrativo está devidamente instruído para concessão.

Importante trazer à baila que não existe supremacia entre os Poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário, vez que são harmônicos e independentes entre si. Obviamente, é factível que o poder Executivo, através dos seus respectivos órgãos, que detém as competências originárias de conceder e manter benefício, bem como os órgãos de controle jurisdicionais dos atos praticados pelo INSS, possam atuar sem qualquer restrição legal, pois, como já foi devidamente demonstrado, haverá repercussão positiva, no âmbito da Previdência Social e do próprio Poder Judiciário. “*verbis*”

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Aliás, ninguém desconhece que a competência primordial do Judiciário é de conciliar interesses individuais, coletivos e dirimir conflitos da sociedade em geral, quando acionado. Vale explicitar que a nova dinâmica não altera a sua competência originária, tampouco engessa a Previdência Social.

Na expectativa de que a matéria mereça exame aguçado e apoio dos meus pares, cabe o prosseguimento para aprovação deste parlamento e final sanção presidencial.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado **LUIS TIBÉ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

Art. 127. ([Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

FIM DO DOCUMENTO